

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.161 - RJ (2019/0170935-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SJM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
OUTRO NOME : LOKAU DO PÃO PADARIA, CONFEITARIA E CHOPERIA LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PINTO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA - RJ124487
AGRAVADO : S R MELLO ENGENHARIA
ADVOGADOS : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941
LUANA SOARES DE LIMA - RJ110113
PATRICIA RAQUEL ALENCAR DE MACEDO - RJ159063

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LOKAU DO PÃO PADARIA, CONFEITARIA E CHOPERIA LTDA. e OUTROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 391/392) que não conheceu do agravo em virtude da intempestividade do recurso especial.

Os recorrentes interpuseram dois agravos internos.

No primeiro (e-STJ fls. 395/396), afirmam que o recurso é tempestivo, haja vista a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre os dias 22 a 27 de junho e 2 a 6 de julho de 2018, em razão dos jogos da Copa do Mundo. Argumentam que este Superior Tribunal publicou a Portaria STJ/GP nº 171/2018, determinando a suspensão dos prazos processuais de 2 a 31 de julho de 2018.

No segundo (e-STJ fls. 415/418), pretendem a devolução do prazo para interposição do presente inconformismo, ante o falecimento da genitora do patrono dos recorrentes, em 1º de setembro de 2019. Reiteram as razões da insurgência anterior.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 423/426), na qual pleiteia a rejeição do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.161 - RJ (2019/0170935-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.070, C/C 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.070, c/c art. 219 do CPC/2015. Precedentes.
3. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.
4. Agravos internos não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

As insurgências não merecem conhecimento.

É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º e 1.070, c/c art. 219 do CPC/2015.

No caso concreto, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 14/8/2019 (e-STJ fl. 393) e o prazo para a interposição do recurso esgotou-se em 4/9/2019. Contudo, os presentes agravos internos foram protocolizados apenas em 5/9/2019, encontrando-se, portanto, intempestivos (certidão - e-STJ fl. 427).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DA PETIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA PARA A CONTAGEM DO PRAZO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Superior Tribunal de Justiça

II - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

III - A aferição da tempestividade dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça se dá pela data do protocolo na Secretaria desta Corte, não se prestando a tal fim a data registrada em outro tribunal. Precedentes da Corte Especial e das turmas componentes da 1ª e 2ª Seções do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp 1.039.858/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 1.003, § 5º e 1.070 DO CPC DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo (arts. 1.003, § 5º e 1.070 do CPC de 2015) é de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 219 do CPC de 2015. Intempestividade verificada.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa" (AgInt no AREsp 1.075.285/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.070 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.070 do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2017,

DJe 3/5/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. Em matéria cível, é intempestivo o agravo interno interposto depois do prazo de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, a partir do dia seguinte ao da publicação, nos termos dos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. Agravo interno não conhecido" (AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.538.139/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017).

Ademais, não se pode conhecer do pedido de devolução do prazo recursal, pois a duplicidade de recursos da mesma parte com o objetivo de impugnar a mesma decisão importa o não conhecimento do recurso interposto por último, observando-se a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço dos agravos internos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.523.161 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0170935-3

Número de Origem:

00331509720158190209 0033150-97.2015.8.19.0209 331509720158190209 011060515182 0110605151802

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SJM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

OUTRO :
NOME : LOKAU DO PÃO PADARIA, CONFEITARIA E CHOPERIA LTDA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PINTO RODRIGUES

AGRAVANTE : MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA - RJ124487

AGRAVADO : S R MELLO ENGENHARIA

ADVOGADOS : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941

LUANA SOARES DE LIMA - RJ110113

PATRICIA RAQUEL ALENCAR DE MACEDO - RJ159063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SJM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

OUTRO :
NOME : LOKAU DO PÃO PADARIA, CONFEITARIA E CHOPERIA LTDA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PINTO RODRIGUES

AGRAVANTE : MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA - RJ124487

AGRAVADO : S R MELLO ENGENHARIA

ADVOGADOS : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941

LUANA SOARES DE LIMA - RJ110113

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020